

LAUDATIO SCIENCIAE *

Joaquim Carlos Salgado

Doutor em Direito

Professor Titular de Introdução ao Estudo do Direito
e de Filosofia do Direito da UFMG.

I

Foi com venturoso presságio que os fundadores da nossa Escola denominaram-na Faculdade Livre de Direito, tematizando já no registro do seu nascimento os valores convergentes da cultura mineira: a liberdade e o direito.

É também com esse tema tão rico quanto inesgotavelmente abordado que ousou interpretar, hoje, esses senhores e servidores do conhecimento científico do direito de uma das mais importantes casas da ciência jurídica no Brasil, tal como ousei suceder, na cadeira de Introdução à Ciência do Direito e Filosofia do Direito, Augusto de Lima, Carlos Campos, Gerardo Maldonado e Edgar de Godoy da Mata Machado.

Na nossa Casa, esta augustíssima e centenária Faculdade, sempre foi árduo, extremamente exigente, o acesso ao grau maior da atividade docente e científica, a cátedra ou a titularidade docente acadêmica. Daí, não só a exigência de dois fatores que frutificam e amadurecem a inteligência, o tempo e o estudo, mas também o imperativo, categórico, segundo o qual é dever de

*Discurso pronunciado pelo Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado, Titular da Cadeira de Introdução à Ciência do Direito e Filosofia do Direito, representando os professores titulares empossados na sessão solene da Egrégia Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em 30 de novembro de 1992, ano centenário da Faculdade.

quem almeja esse status supremo, o aprofundamento radical do conhecimento do direito. É exatamente isso que justifica a minha presença nesta tão rara festa da ciência para representar a voz soleníssima de suas excelências, os professores titulares do centenário da nossa Casa; é por dedicar-me à região do direito que constitui a linguagem comum dos nossos docentes, como tradição imorredoura da nossa Casa: a Filosofia do Direito e a Teoria Geral do Direito, feitas por quantos assomam à excelsa posição dos que represento, propedêutica e base necessárias das suas investigações científicas.

Esta é uma constante na preocupação científica dos nossos docentes: uma atitude stammleriana, segundo a qual não só é legítimo indagar do fenômeno jurídico através de um recorte epistemológico e de método analítico, de que é exemplo a pureza e a dicotomia kelseniana, para perquiri-lo no seu conceito, mas também investigar a sua idealidade no plano meta-jurídico, na busca de sua justificação radical. Por isso mesmo essa ideosfera do saber jurídico, em nossa Faculdade, abjura o esoterismo e se insere, implícita ou explicitamente, na preocupação de seus mais rigorosos docentes.

II

Se percorrermos a história da nossa cultura, vamos encontrar dois vetores que se articulam, unissonamente, na busca de um ponto comum. Na via da práxis ou da razão prática, precisamente na ação histórica, política e mesmo técnico-científica o tornar-se o homem livre; na via teórica da reflexão, o conhecer-se o homem como livre.

Nesse percurso, dois momentos são de decisiva orientação no desenvolver da nossa civilização. O primeiro, a descoberta da razão pelos gregos, em virtude da qual o homem abandona a explicação mítica da realidade, pela forma da razão epistêmica ou demonstradora, ou seja, pela descoberta da ciência. O segundo, o que na linguagem kantiana se denominou revolução copernicana, pela qual o conhecimento científico deixa de ter o comando do objeto para fazê-lo girar em torno do sujeito cognoscente. É então que aparecem Galileu, pai da Física moderna, e Descartes na Matemática e na Filosofia, representando a "plaque tournante" ou o gonzo que faz girar a história do pensamento universal, do objeto para o sujeito. Nesse sentido, o pensamento ocidental em particular fez-se, cada vez mais, na forma da Filosofia, uma reflexão sobre o homem, e exatamente por isso, mais propriamente, uma reflexão sobre a liberdade. Fazer-se livre na história e saber dessa liberdade, eis o que caracteriza a liberdade concreta do homem ocidental, que integra aquelas

duas dimensões, de tal modo que não se concebe livre o homem que apenas sabe da sua liberdade, nem se tem como livre o que na ação desconhece ser livre. O momento culminante ou de encontro desses vetores, da consciência da liberdade e da ação livre foi a Revolução Francesa e o **logos**, a expressão verbal, pelo qual a conquista desse valor não foi apenas um episódico acontecimento à margem da história, mas determinante do seu novo rumo, foi a forma jurídica de sua expressão, a **Declaração de Direitos** de 1789, como reconhecimento universal da liberdade e da igualdade de todos.

A Revolução coroa os sucessivos momentos da caminhada do homem ocidental, em cada um deles estabelecendo seu objeto principal: na razão teórica do grego, o cosmos; na razão prática do romano, o Estado e o Direito; na razão mística medieval, Deus; na razão a um só tempo prática e teórica do homem moderno, o sujeito cognoscente no mundo da Ciência e da Filosofia, o sujeito de direitos fundamentais ou o indivíduo livre na esfera da organização social e política. Visão cosmocêntrica grega e visão etocêntrica romana, visão teocêntrica medieval e visão antropocêntrica do mundo civilizado contemporâneo, e preparam a forma de vida de uma sociedade racional, consensual ou democrática, cuja origem é a ágora grega, cujo instrumento é o **logos** ou a razão, e cuja forma de expressão, o diálogo público que passa a ser o suporte das decisões políticas.

A liberdade, enquanto dado natural do homem, não é natural apenas no sentido de proceder da natureza humana, pertencer à sua essência ab initio. Na verdade, o homem não se apresenta livre desde o primeiro momento, como adverte Hegel. Se é de sua essência ser livre por ser **logos**, razão, é também da sua natureza ser temporal. Não, temporal no sentido de que surge e desaparece, o que ocorre com todas as coisas. O tempo no homem tem dimensão diversa; não é o que destrói ou consome, mas o que supera e conserva; o homem é, desse modo, liberdade in fieri, vale dizer, processo do real ou do espírito, é história, é idéia.

Como história, de outro lado, o homem é já livre desde o primeiro momento, embora essa liberdade só se revele na ação da história. É livre, porque traz em si a liberdade, não como realizada, mas como começo e fundamento do processo histórico que a realiza. A liberdade é realização humana no tempo, é história, e a história, o tempo da liberdade. Eis porque a história no seu sentido verdadeiro de progresso só foi possível no Ocidente; como processo de aparição da liberdade, quer na forma da sua religião, quer na forma da sua filosofia. E a razão pela qual os gregos e os romanos escreveram a história, pela primeira vez, é terem percebido que a história só é possível se se concebe o homem como igual em liberdade, seja como razão na perspectiva

estóica dos gregos e romanos, seja como imagem de Deus na visão fideísta cristã.

Como fundamento da história e seu fim, a liberdade marca também o homem ocidental com o signo do trágico. O homem é condenado a ser livre, na concepção de Sartre. O homem ocidental tem como destino ser livre. É nesse embate do livre e do determinado, da liberdade e do destino, que se revela o seu espírito trágico, na aguda contradição que começa na dramaturgia grega, representando o infinito poder da razão, que rompe todos os limites do destino, e encontra sua manifestação simbólica suprema no Deus trágico dos cristãos. Destarte, o vetor determinante da história da humanidade é a história do Espírito do Ocidente; a história do Espírito do Ocidente é, nas suas características fundamentais, o calvário e a parusia da liberdade.

“Em perigos e guerras esforçados”, tal como simbolizou o Poeta, é como o homem ocidental arrostou a rigidez e os limites do destino, que caracterizam a concepção dos outros povos, e empreendeu revelar-se livre. Só assim, como busca da liberdade, a história deixou de ser a repetida circularidade oriental, para ganhar a forma espiralada e ascensional do progresso ético.

É possível entender que o trágico está na vida do homem em geral e não só na do homem ocidental. Revelar, porém, o trágico como espírito e essência de um povo, como conteúdo necessário do seu ser histórico e não somente como dado contingente de indivíduos efêmeros, tematizá-lo ao nível do conceito, enfim, fazer do homem trágico um “indivíduo universal”, elevando-o a herói e mesmo a Deus, como na figura de Cristo, é obra da cultura ocidental.

III

Do mesmo modo que o homem ocidental, o traço marcante do homem que habitante das montanhas de Minas é a angústia do absoluto, revelada, ora na dimensão transcendente, como na religião, ora na dimensão imanente do político e do jurídico; é a vocação para o infinito, ou seja, a angustia e a vocação para a liberdade. E isso se mostra na sua pujante manifestação artística, o barroco mineiro, convergência do absoluto que caracteriza a liberdade do sujeito, e do infinito que caracteriza a mesma liberdade objetivada na representação transcendente da religião. Eis porque o mineiro realiza na essência da sua subjetividade e na objetividade do seu mundo cultural a marca do espírito do ocidente; Minas é, assim, para o Brasil, o que o Ocidente é para o

mundo: a morada da liberdade; e o mineiro, parafraseando Heidegger, o seu pastor. E por ser a morada da liberdade é também o palco do trágico.

Na alma do mineiro e no seu perfil histórico está a cisão ôntica do terrestre e do celeste, da liberdade na história e do divino na religião. No conflito da liberdade interior com a necessidade exterior, mostra-se a tensão trágica do seu ser, que aspira a universalidade da sua liberdade interior e se imola ao destino dos determinismos externos. Eis aí a figura universal de Tiradentes, humano símbolo que sintetizou inigualavelmente as três dimensões do homem ocidental, que jorraram das vertentes de Minas: a liberdade, o heroísmo trágico e a história. Universal figura de Tiradentes, não porque conhecido de todo o orbe, mas porque na urbe Vila Rica, na clausura das nossas montanhas, representou o interesse supremo do ser racional: a liberdade. O trágico é, assim, no mineiro, a manifestação mais pura da essência do homem ocidental, a outra face da liberdade no seu revelar-se na história.

IV

Todo o sentido da história ocidental é realizar o homem a sua liberdade como seu valor estelar, não só concebida como livre arbítrio no sentido agostiniano, mas como autonomia, na concepção de Rousseau e Kant e como domínio sobre a natureza, desenvolvido pela educação e pelo trabalho, na fórmula hegeliana.

Ora, se a filosofia é o momento abstrato pelo qual o homem do Ocidente assomou à consciência da liberdade, o direito é o lugar da sua realização, portanto, da sua manifestação concreta. Daí o esforço da reflexão sobre o homem contemporâneo direcionar-se para o direito.

Se à filosofia cabe elevar ao plano da consciência os valores de uma determinada cultura, dentre os quais é polar a liberdade, e à política a ação que opera o trânsito desses valores para o direito, é o direito que os realiza na forma de uma ordem normativa e torna possível a sua fruição pelo indivíduo concreto na forma de direitos subjetivos fundamentais, cujo reconhecimento universal é a Constituição.

Vê-se assim que tanto a filosofia como a política são ancilares ao direito, quer na sua forma declarativa, a norma, quer na sua forma de fruição, o sujeito de direitos.

Nesse sentido é que se concebe o Estado de Direito como Estado justo, cujo fim é eminentemente ético, pois tem como objetivo central realizar, na determinação dos direitos fundamentais, os supremos valores do homem: os

que concernem à vida e os que concernem à liberdade. Estado de Direito, Estado Ético ou Estado Justo são expressões que se substituem e se equivalem, porque Estado de Direito é o que declara universalmente os direitos fundamentais dos indivíduos; Estado Justo ou Ético, o que os declara e os realiza segundo os valores cimeiros da civilização contemporânea: a liberdade, a igualdade e o trabalho.

Com o aparecimento do trabalho como valor, o Estado contemporâneo expressa-se a um só tempo como Estado de Direito e Estado Social, caracterizado pela sua finalidade mais nobre: realizar a justiça social, cuja estrutura de definição comporta a realização da igualdade em liberdade e em condições materiais de vida. Estado de Direito Social é, assim, a característica do Estado contemporâneo, na medida em que realiza não só a tolerância liberal do livre pensamento, mas a participação efetiva do cidadão no exercício do poder, no acesso à cultura e às condições de vida exigidas para o desenvolvimento do ser humano considerado como pessoa.

Eis porque, ao contrário de uma falsa caridade ou comiseração que humilha o homem, é o direito que o enobrece e lhe dá altivez, que o faz sujeito na relação com a sociedade, pela qual não **pede** o seu favor, mas **exige** o seu dever. Por ser livre, fim em si mesmo ou pessoa na visão kantiana, e não mero instrumento de produção, o homem possui direitos fundamentais, pelos quais se lhe garante igualdade na participação da riqueza social, ainda que inválido do ponto de vista da capacidade para a produção dessa riqueza.

V

Esse Estado constitucional democrático tem como instrumento jurídico adequado à eficácia dos direitos promanados da ordem jurídica, o aparelho judiciário, independente com relação às demais instituições ou órgãos, competente do ponto de vista do conhecimento e do trato do direito, eficaz do ponto de vista da rapidez da prestação jurisdicional, ético no que se refere à formação equilibrada do julgador, de tal modo que a lei, o direito e a justiça pertençam à sua própria natureza interior, como hábito ou seu modo de vida, independente do resguardo instrumental da coerção disciplinar.

Na prática do direito, para lembrar Rui Barbosa, na **Mensagem aos Moços**, os braços do direito são a magistratura e a advocacia, entendida essa como defesa do direito, seja da sociedade, do Estado ou dos indivíduos. Nisso está implícito que o corpo do direito é a norma jurídica e, no direito escrito, a lei, cujo espírito vivificante é a própria idéia de justiça.

Somente os pouco afeitos ao estudo mais profundo do direito, apressados em encontrá-lo, mais nas conversas de mesas do que na árdua e paciente pesquisa, ou os sequiosos dos retalhos do poder personalíssimo, podem prescindir da lei e, por um princípio de comodidade, deixar de enfrentar o desafio cotidiano ao julgador e sua argúcia intelectual, na busca do interior da lei, muitas vezes não manifesto, sem aliená-lo da sua casa. O arbítrio da vontade é sempre aliado da preguiça ou obscuridade da mente. O direito é uma totalidade que não pode ser mutilada: é o conteúdo ideal do valor da justiça, o corpo positivo da norma válida num sistema e o instrumento inteligente da sua realização no caso concreto.

Abjurar a ordem jurídica oficial à procura de normas paralelas decorrentes, ou do arbítrio ou de subculturas subjacentes, é reduplicar o sistema desnecessária e desvantajosamente, principalmente se se tem em conta que a pseudo-ordem paralela nada mais é do que o caótico arbítrio do julgador, a usurpação do poder popular legiferante, a abrogação do próprio sistema democrático. Substituir a ordem jurídica legal pelo arbítrio é retroagir à forma selvagem e pré-histórica do direito e derrogar, quer o princípio pelo qual o direito tem a sua razão de ser na liberdade, de que o arbítrio é a negação, quer o princípio da segurança jurídica, cujo marco histórico maior é a Lei das Doze Tábuas, conquistada na evolução jurídica do mundo civilizado.

Afastar-se o julgador da lei é, pois, ultrajar esse princípio basilar do direito, a segurança jurídica. Duplamente desvantajosa é a procura de direito que não provém da ordem jurídica ou que não se compatibiliza com o justo por ela almejado. A um só tempo é ela, na sua forma extremada, velha, nociva e desnecessária. Velha e nociva porque retoma o estágio de direito do período pré-pretoriano e acena para uma ditadura judiciária em que se abole a lei, se instaura o arbítrio, se abastarda o juiz por negar-lhe a origem democrática e legal do poder, e se abre o caminho para a incompetência, por se fundarem as suas decisões na opinião subjetiva e vazia, não na porfia da difícil e paciente perquirição do direito. Essa foi não só a arcaica concepção do direito pré-romano, mas também, se rememorarmos a ideologia da Escola do Direito Livre, a adequada aos regimes totalitários em que o julgador se constitui a longa-mão do ditador, com a missão, não de encontrar no sistema legal o espírito da lei, mas, acima dela, a vontade do chefe, o Führer ou o Duce. Esse, o risco de se procurar o direito ao arrepio do sistema jurídico feito válido e legítimo pelo processo democrático.

De outro lado, a Ciência do Direito já descobriu, há mais de dois mil anos, que o justo legal, embora justo, não prescinde de uma espécie de justo, que só se pode encontrar na aplicação concreta da norma. É o que Aristóteles

denominou **epiíikeia** (eqüidade), ou a **aequitas** de Cícero que adverte sobre a rigidez da lei, o **summum ius, summa iniuria**: a lei aplicada no seu rigor abstrato pode gerar o máximo de injustiça.

A **aequitas** não é, entretanto, abrogação da lei, mas compatibilização do fato abstrato por ela regulado com as particularidades do fato concreto. Estranha ironia seria o juiz ou qualquer autoridade que decide contra a lei – ou empreende buscar uma outra “ordem” jurídica através de arroubos políticos pela abolição da ordem jurídica estatal e sua substituição por comportamentos esparsos de subculturas periféricas e anárquicas de um tal “direito achado na rua” – desconhecer que é a mesma lei ou ordem jurídica negadas a fonte do seu poder ou autoridade de julgar ou decidir.

A nós, professores da Faculdade de Direito da UFMG, pela tradição e prestígio desta Casa, é dado, com exigência maior, o sagrado dever de formar pela educação esses braços da justiça, em equilíbrio e coordenados nas suas funções: os Magistrados e os Advogados. A esse dever de educar alia-se, como cultores da Ciência do Direito, o dever de perquirir e revelar, através dos nossos trabalhos, o direito como forma racional de vida. Postamo-nos privilegiadamente na intersecção de dois valores que sustentam esse tipo de sociedade do Estado Democrático de Direito: o direito e a educação.

Qual o sumo garante desse Estado Democrático de Direito?

VI

Sem descurarmos das condições materiais necessárias à organização e sobrevivência de um tal Estado, podemos dizer que, sem as condições de ordem espiritual, não há como sobreviver o Estado Democrático. Essas condições são a consciência dos direitos e a vocação democrática do povo, que só se podem conseguir no processo de formação dos indivíduos pela educação.

Dentre os direitos fundamentais consagrados nas Constituições contemporâneas, particularmente na nossa, está um tão necessário, quase sagrado, quanto necessária é a sobrevivência da sociedade civilizada. Trata-se do direito à educação.

Na verdade, toda a civilização atual suporta-se no processo de criação e transmissão de conhecimento, só possível através da regulação e organização permanentes ou de instituições.

Por ser necessária para a sobrevivência da sociedade e necessária para a formação dos indivíduos que o compõem, a educação passa a ser a responsabilidade primeira do Estado, ou dever jurídico público fundamental a que

corresponde um direito subjetivo público fundamental. É somente no exercício e fruição desse direito que o indivíduo se aparelha dos conhecimentos e informações necessários para a sua sobrevivência e para a transformação da realidade natural e social, e se forma como ser livre, consciente dos seus direitos, capaz de reivindicá-los, principalmente os de cidadão como partícipe do exercício do poder do Estado. É importante que se declarem os direitos fundamentais nas Constituições; é, porém, imprescindível que os indivíduos deles tenham clara consciência para exigí-los. Isso só é possível, através da educação.

Como direito fundamental, essencial, o direito à educação, uma vez declarado na Constituição, é direito de fruição imediata, pois, sua declaração constitucional equivale à outorga constitucional direta, que exige a direta apreciação e aplicação do Judiciário, independentemente de mediação de norma, sem apelo à hipocrisia ideológica da norma programática. Essa declaração não é, pois, caminho percorrido por metade, mas por inteiro; é titulação de direito subjetivo material, instrumentado de ação perante o órgão judiciário. Daí ser possível que qualquer instituição educacional, inclusive a particular que substitui o Estado no dever de prestar a educação, acolha o educando para o ensino fundamental, através de um mandamento judicial.

Eis uma das muitas questões que devem ocupar aqueles que são estudiosos do direito e ao mesmo tempo educadores.

VII

Esse direito à educação, à toda evidência (já é gasto dizer no nosso País), só pode ser plenamente satisfeito, se o Estado aparelha suas instituições para a prestação educacional. Somente por meio delas é possível dar a todos a justiça educacional.

A história do Ocidente considerada como história da liberdade, é também a história da educação. Com efeito, o processo educativo é, a um só tempo, o equilíbrio dialético entre o conhecimento do mundo externo e sua transformação, e o conhecimento do mundo interior do homem e sua formação como ser racional e cidadão. Transformação da realidade externa, formação da realidade interna ou do seu espírito livre pelo trabalho e saber, são os momentos que se integram como fatores do processo educacional.

A descoberta da ciência pelo homem grego – ou a descoberta do método racional de explicação da realidade – não teria subsistido, nem teria alcançado seu momento de fulgor no mundo atual, se não tivessem gregos, roma-

nos e medievais encontrado também a forma adequada da sua transmissão, a educação aberta e institucionalizada.

É, contudo, na Idade Média tardia que o processo dessa institucionalização, pela qual se assegura a permanente transmissão do acervo de conhecimentos às sucessivas gerações, aparece como unidade da diversidade desses conhecimentos, ou seja, integração do diverso no uno, cujo nome é universidade. A universidade como educação institucionalizada cumpre, desde seu aparecimento, a função de assegurar à cultura ocidental, como cultura voltada para as ciências, um caráter planetário, e torna possível, pela primeira vez, a guarda dos conhecimentos acumulados da humanidade, a sua transmissão às gerações que se formam e a criação de novos conhecimentos.

Ora, exatamente em razão dessas suas finalidades, guarda, transmissão e criação do saber, a Universidade tem de ser concebida como uma instituição privilegiada, *sui generis*. É a instituição da excelência e da qualidade: excelência do professor, de que se exige a mais alta qualificação científica na comunidade intelectual da sociedade; qualidade do aluno, de que se exige vocação e capacidade superior para o conhecimento científico; qualidade do funcionário, cuja adequação àquelas exigências anteriores, como seu apoio logístico, e cuja qualidade técnica e eficácia na sua prestação, são exigíveis em maior grau do que no comum das atividades técnico-administrativas.

O princípio reitor da atividade universitária, é, portanto, o da excelência, pelo qual a Universidade se estrutura, não segundo a homogenia quantitativa, mas segundo a regra da heterogenia qualitativa, a partir de uma democrática igualdade de condições: o *status academicus* exige, desse modo, uma articulação piramidal de sucessivos estágios, em que não só o fazer e transmitir da ciência e da cultura de modo geral se atribuem necessária e adequadamente a esse princípio de excelência, mas também a orientação superior desse processo de criação e transmissão de saber.

A dignidade do cargo de Professor Titular está, assim, na sua excelência, demonstrada pela sua ascensão submetida à avaliação qualitativa dos concursos e pelo resultado dessa qualificação reconhecida, a sua produção intelectual, que o tempo e o trabalho realizam.

Para ilustrar a pertinácia na espera, com que é submetida à prova a vocação do docente desta Casa, cito uma resposta pitoresca, mas grave, de um Decano desta Escola a um jovem aluno que lhe havia dito pretender ser o titular mais novo da história da Faculdade de Direito. A resposta foi pronta: "Sim, jovem, pense nisto agora, mas tente-o por volta do seu cinquentenário".

Que seja longa a espera e árduo o preparo, mas que haja a certeza e a esperança de que, tendo mérito pela capacidade e vocação, possa o docente

chegar a esse **topos olímpico** da ciência. Faz-se, por isso, necessária, uma política normativa da Universidade que regule objetivamente a distribuição de vagas do cargo Titular, no sentido de dar acesso à Cátedra a quantos que, pela sua competência ou excelência da sua formação intelectual, tenham o direito de disputá-la.

Duas dimensões, em suma, são basilares na organização do corpus academicum: o status *efficientiae*, pelo qual quem produz e transmite o saber disponha dos instrumentos necessários ao seu desempenho e competência, e o status *dignitatis*, pelo qual os estágios acadêmicos sejam alcançados por mérito, através de avaliações qualitativas, que dêem ao docente universitário o respeito e o reconhecimento da comunidade.

De tal modo esses fatores do desempenho da Universidade são levados em conta nos países desenvolvidos, que se pode reconhecer serem esses os segredos da ascensão intelectual e técnica, por isso econômica, das nações do denominado primeiro mundo. Se quisermos, pois, indagar da razão do sucesso desses países ocidentais e orientais, encontraremos a resposta no cuidado da sala de aula, do laboratório e da biblioteca, e no respeito e prestígio, de igual teor, que devotam aos seus professores, desde o jardim de infância até a Cátedra Universitária.

É graças ao aparelhamento das suas Universidades, ao zelo dispensado à educação que esses povos deixaram de simplesmente abarrotar os navios com produtos primários ou mesmo industrializados, para produzir e exportar tecnologia, desenvolvida pela pesquisa de ponta, pura ou aplicada. A Universidade, aí, ao contrário do que se faz chegar aos países subdesenvolvidos, não é um anexo laboratorial das empresas, a pesquisar servilmente os projetos dos seus interesses. É o centro de pesquisas científicas desinteressadas e, ao mesmo tempo, de pesquisas tecnológicas que se destinam também à utilidade social imediata.

VIII

Se a justiça é uma idéia norteadora do direito, um projeto de vida racional que a vanguarda pensante de uma sociedade elabora segundo a matéria social de cada época, o esforço de cada geração é fazer avançar a realização desse projeto, sem contudo alcançar a sua plenitude. É o ponto ômega ou o maximum a que a história se dirige, do qual a humanidade se aproxima, sem jamais realizá-lo na sua idealidade puramente abstrata. Daí o incessante, permanente labor do jurista, seja na atividade prática da vida profissional, seja

na atividade teórica ou acadêmica, no desvelar dessa idéia solar, como princípio de convivência racional.

E que de irracionalidade e de injustiça não tem a nossa ordem social e econômica?

Acaso não é irracional que os juros da dívida externa sejam livremente estipulados e elevados pelo banqueiro privado contra um Estado soberano? E que o foro de discussão do contrato seja de um juiz de outro Estado estrangeiro?

Não é irracional que, para acudir ao serviço da dívida externa, para pagar juros, o país em desenvolvimento tenha de exportar seu alimento e seus produtos de que têm até carência, a preço aviltado, à guisa de torná-los competitivos?

Não é irracional que o consumidor brasileiro pague até 100% de juros reais?

Não é irracional que os tributos, inclusive o Imposto de Renda, librem os ricos e escorchem o assalariado?

Não é irracional que o produto agrícola não seja suficiente para pagar o seu custeio?

Não é irracional que os vencimentos ou salários sejam os mais díspares, mesmo em tarefas da mesma nobreza?

Não é acaso irracional que se pague para prevenir-se na doença e na velhice e não se receba a assistência necessária?

Não é irracional que a correção monetária seja de tal forma regulada que se transforme em terrível instrumento de transferência de patrimônio ou do produto da força de trabalho para os mais abastados financeiramente?

Não é, enfim, irracional que o educador, que talha carinhosamente o perfil intelectual de cada um dos membros da sociedade, desde o jardim da infância até a Pós-Graduação, seja tão vilmente tratado pelos Poderes Públicos?

É nesse sentido que a obra de cada um dos Titulares que solenemente se empossam deve ser considerada como avanço na realização de uma sociedade racional e na projeção da própria **idéia de justiça**.

Em cada um deles está o lampejo dessa idéia, tais como:

O princípio da igualdade processual das partes, da prevenção contra o arbítrio do julgador, na obra do Prof. Doutor Aroldo Plínio Gonçalves: **A técnica processual revisada (o processo e seu escopo)**;

O princípio do respeito à pessoa do acusado no Direito Processual Penal, na obra do Prof. doutor José Barcelos de Souza: **O princípio do prejuízo na teoria das nulidades do processo penal**;

O princípio do equilíbrio nas relações de consumo, do Prof. Doutor João Bosco Leopoldino da Fonseca: **Cláusulas abusivas: em busca de um controle concreto;**

O princípio da legalidade do ato da autoridade administrativa, na obra do Prof. Doutor Pedro Paulo de Almeida Dutra: **Anulação do ato administrativo por vício relativo à sua finalidade. Aplicação da teoria do desvio de poder;**

O princípio da justiça tributária na obra do Prof. Doutor Sacha Calmon Navarro Coelho: **O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e do poder de tributar na Constituição de 1988;**

O princípio de equilíbrio das classes através da tutela jurídica do valor do trabalho, na obra do Prof. Doutor Antônio Alvares da Silva: **Cogestão no estabelecimento e na empresa;**

O princípio da justiça comutativa do direito privado, na obra do Prof. Doutor Osmar Brina Correa Lima: **O desamparo do acionista minoritário.**

O mesmo princípio de racionalidade no direito procurei também dimensionar na minha modesta **A Idéia de Justiça em Hegel.**

Senhor Presidente da Egrégia Congregação,

Ao terminar estas palavras, queremos manifestar a esse Egrégio e Venerando Colegiado, que nos honra com essa solenidade, dignificando e prestigiando a função acadêmica, a nossa gratidão à ação decisiva de dois grandes Juristas desta Casa, juristas de renome internacional: Prof. Doutor Washington Peluso Albino de Souza, batalhador severo e incansável na busca da alta qualificação dos nossos docentes, e Prof. Doutor José Alfredo de Oliveira Baracho que transformou a sua gestão centenária, numa das maiores realizações acadêmicas de que se tem notícia na história de nossa Universidade.

Finalmente, agradecemos, de modo todo especial, a eloqüente saudação que nos fez o Prof. Doutor Osiris Rocha, Catedrático de Direito Internacional Privado da nossa Faculdade.

Esta, Sr. Presidente, com reverência à Egrégia Congregação, a nossa humilde **LAUDATIO SCIENCIAE.**